



Processo nº: 218272/2013-1 SET.  
Interessado: **Agrícola Famosa Ltda.**  
Inscrição nº: 20.203.019-9  
CNPJ nº: 00.474.300/0006-17  
Endereço: Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, Baraúna-RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 57/2013 – COJUP**

*ICMS. Obrigação acessória. Operações de remessas para industrialização por encomenda. Hipótese não configurada. Impossibilidade.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma ter como objeto social o cultivo e a comercialização de frutas e legumes.

Explica “que seu produto final é a fruta, e que usa matérias-primas variadas, sejam aquelas que atuam diretamente ou compõem a situação do produto (fertilizantes, adubos, embalagens, etiquetas), sejam aquelas que atuam de forma intermediária, mas que são definitivamente essenciais para o alcance do produto que se pretende ao final, sem as quais o processo produtivo não poderia ser completado.”

Relata que possui fazendas também nos Estados do Ceará e Pernambuco, “e por uma questão de estratégia de segurança e administração das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, visto que são de elevados valores (principalmente as sementes), utilizados no processo produtivo, concentra suas compras em um único estabelecimento e dele remete para as demais fazendas em operação de “remessa para industrialização.””

Ante o que expôs, indaga:

“A Consulente, na qualidade de empresa produtora, pode receber produtos em operação de “remessa para industrialização por encomenda”, nos termos



dos artigos 459 e seguintes do RICMS-RN?”

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre operações de remessa para industrialização.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 459, estabelece que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observando-se os procedimentos que menciona.

Por seu turno, a legislação do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI) define que estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento

Conceitua produto industrializado como o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, sendo irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

O Regulamento do ICMS, em seu art. 463, define industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:



I- transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II- beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III- montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

IV- renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

No caso em comento, analisando os produtos transferidos pelos estabelecimentos localizados em outras Unidades da federação, não se vislumbra a ocorrência de qualquer uma das operações necessária para que se comprove a existência de processo de industrialização no produto final produzido.

### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que os produtos fertilizantes, adubos, embalagens, etiquetas, etc..., não são produtos que possam ser considerados como produtos destinados a processo de industrialização, em razão de que o produto final da Consulente é a fruta, e tais produtos são necessários ao cultivo e ao acondicionamento da mesma, mas não a sua industrialização.

Portanto, neste caso, a Consulente não pode receber produtos em operação de "remessa para industrialização por encomenda", nos termos do artigo 459 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

---

Remeta-se cópia desta decisão a 6ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 30 de outubro de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*